

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

 Processo nº:
 1008935-71.2018.8.26.0037

 Autor:
 João Romualdo Monachini

Réu: Carlos Alberto Dahab e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado.

Em relação ao primeiro requerido, certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 31). Os demais réus, caucionantes, apesar de devidamente citados, não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (págs. 21/22 e 30).

A ausência de contestação, bem como a ausência de comparecimento em audiência, acarretam os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

O imóvel locado foi alvo de fiscalização por parte do município e foi autuado por perturbação ao sossego (pág. 14).

Embora o autor não seja parte no contrato de locação, a autuação pelo município e o lançamento da dívida pendente sobre o imóvel locado foram feitos em seu nome (págs. 14/15), tendo sido acionado judicialmente pelo débito (Proc. nº 1502836-28.2018.8.26.0037: pág. 15).

A obrigação em arcar com o pagamento da dívida tem como fundamento as cláusulas 13 e 13.1 do contrato de locação, pelas quais os requeridos se obrigaram à quitação das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do município (pág. 8).

A quantia está justificada pelos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos e em nome do autor (págs. 14/15).

Ademais, não há controvérsia sobre a autuação e posterior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

imposição de multa terem sido aplicadas durante o período em que o primeiro réu ocupava o imóvel.

Nesse sentido, faz jus à pretensão condenatória. O requerente elaborou planilha de cálculo com atualização do débito até o mês de junho/2018 (pág. 2), mas o valor pleiteado é acolhido em parte, pois os juros se contarão apenas a partir da citação e não do modo calculado. Não há motivo para afastar referido termo inicial dos juros, pois ali se deu a constituição em mora (art. 240, caput do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de **R\$1.153,85**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde junho/2018 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Int. Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006